ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-245/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7218/2013
PROTOCOLO	:	1413286
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	:	JUN HITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O Procedimento Licitatório – Pregão Presencial – realizado nos termos da Lei n. 10.520/02 e 8.666/93, é regular, bem como o termo de contrato foi formalizado em observância às disposições da Lei 8.666/93.

II – RELATÓRIO

Aprecia-se nestes autos a contratação pública – Contrato Administrativo n. 70/2013, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão n. 11/2013.

A contratação celebrada entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA/MS, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada no instrumento contratual, e a empresa GEANE SAMPAIO LEITE -ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual, teve por objeto a prestação de serviço de mão de obra mecânica para atender a demanda das Secretarias do Município de Bodoquena, no valor de R$72.365,00(setenta e dois mil e trezentos e sessenta e cinco reais).

Em análise conclusiva (ANC-5ICE-17516/2013), das peças documentais que instruem o feito no que concerne à formalização do contrato e processo licitatório (1ª fase), a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, após a intimação da Ordenadora de Despesas e envio de documentos solicitados, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

Do mesmo modo, o I. representante do Ministério Público de Contas, corroborando com a análise da Inspetoria, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato, através de parecer (PAR-MPC-5032/2014).

III- VOTOS (Conselheiro Ronaldo Chadid)

A licitação realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, através da Comissão Permanente de Licitações, foi pela modalidade Pregão Presencial n. 11/2013, e o critério de julgamento utilizado, do menor preço por item, que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

Com relação à formalização do Contrato n. 70/2013, observa-se que foi devidamente celebrado com a empresa Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, credenciada no respectivo Pregão, e que se fazem presente as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I da Lei Complementar 160/2012, c/c o art. 121, inciso II da Resolução Normativa n. 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório realizado na modalidade Pregão n. 11/2013e a formalização do Contrato Administrativo n. 70/2013.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 0021, de 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, VOTOU com o fundamento no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, pela regularidade do processo licitatório - pregão presencial nº 11/2013, e a formalização do contrato administrativo nº 070/2013; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira* bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 11 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga